



**Município de Ajuricaba
Protocolo Geral**

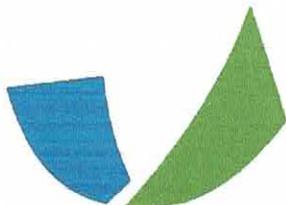
REQUERIMENTO

Nº Processo.: 2023/2/352
Assunto.....: Licitações
Subassunto..: Impugnação
Data Protoc.: 28/02/23
Requerente..: Recicle C. de Mate.de Const.Ltda-EPP
Logradouro. .: Rodovia BR468/Distrito Industrial
Número.....: s/n
Complem.....:
Bairro.....: Esquina Brandão-Palmeira Missões
CEP.....: 98300000
Telefone.....: (55)37421245
Senha.....: HL4E7BH
Tramite.....: Solicito impugnação ao Edital da Concorrência Pública nº 01/2023.
Segue em anexo documentos.

Neste Termos,
Pede Deferimento

Ajuricaba, 28 de fevereiro de 2023

Assinatura do Requerente



RECICLE

COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP

CNPJ Nº 08.582.276/0001-37

À COMISSÃO PERMANENTE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE AJURICABA-RS.

EDITAL Nº. 22/2023.

PROCESSO Nº. 115/2023.

CONCORRÊNCIA Nº. 01/2023.

RECICLE COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 08.582.276/0001-37, com sede na Rodovia BR 468, s/n, Distrito Industrial – Equina Brandão, pavilhão 01, Palmeira das Missões/RS, neste ato representada por seu sócio Administrador Cláudio da Silva, portador de RG nº 8136404558 SSP/RS e CPF nº 413.286.550-91, residente e domiciliado em Palmeira das Missões – RS, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2023**, o que faz pelos fatos e sob os fundamentos que passa a expor nas anexas razões.

A Impugnante requer, em face da natureza dos vícios ora apontados, seja a presente impugnação regularmente processada, e, ao final provida, para os fins de se proceder à alteração dos itens editalícios ilegais e incorretos impugnados, na forma da Lei 8.666/93.

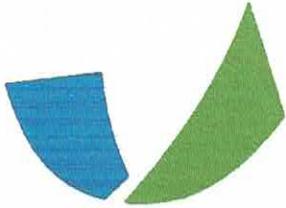
Palmeira das Missões - RS, 27 de fevereiro de 2022.

CLAUDIO DA
SILVA:41328655091

Assinado de forma digital por
CLAUDIO DA SILVA:41328655091
Dados: 2023.02.27 16:22:01 -03'00'

Recicle Comércio de Materiais de Construção Ltda.

CLAUDIO DA SILVA – Sócio Administrador



RECICLE

COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP

CNPJ Nº 08.582.276/0001-37

EDITAL Nº. 22/2023.
PROCESSO Nº. 115/2023.
CONCORRÊNCIA Nº. 01/2023.

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Através do Edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2023 foi divulgada a abertura da licitação cujo objeto é: “**A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA SELETIVA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, COMERCIAIS E PÚBLICOS DA ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO, A SEREM EXECUTADOS EM REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DESTE EDITAL.**”

No entanto, como se verá adiante, o instrumento convocatório padece de vícios de legalidade que impõem *ad cautelam* a suspensão da licitação, visando sua alteração, sob pena de se levar a efeito certame sujeito a anulação futura, comprometendo assim a segurança jurídica do contrato administrativo perseguido.

A impugnação administrativa se apresenta como instrumento legítimo cabível na busca da adequação do Edital às regras da legislação de regência, e, portanto, da estrita observância do Princípio da Legalidade.

PRELIMINAR

Preliminarmente, requer, desde já, a apreciação integral dos pontos a seguir aduzidos nesta Impugnação, nos exatos termos da legislação pertinente, como forma de se garantir o efetivo cumprimento de seu direito ao correto procedimento licitatório.

1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

1.1. DA ILEGALIDADE – AGLUTINAÇÃO DE SERVIÇOS

O edital em apreço aglutinou os serviços em um só objeto.

“Constitui objeto da presente licitação a **prestação dos serviços de coleta seletiva, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, comerciais e**”



RECICLE

COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP

CNPJ Nº 08.582.276/0001-37

públicos da área urbana do município, a serem executados em regime de empreitada por preço global, conforme Projeto Básico/Termo de Referência, anexo I deste Edital". (grifei)

A Lei nº. 8.666/93, ao regulamentar o art. 37, XXI, da CF/88, institui, nos §§ 1º e 2º do art. 23, a obrigatoriedade de parcelamento do objeto licitado com finalidade de garantir a ampliação da competitividade, devendo ocorrer **a divisão dos serviços em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, sendo que cada etapa do serviço há de corresponder a uma licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.**

Diante disso, reza o art. 3º, § 1º, da lei 8666/93:

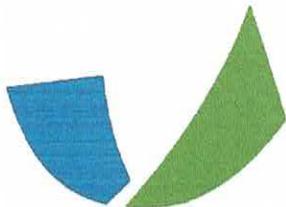
§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato

Em decisões recentes, o TCU julgou irregulares licitações cujo objeto foi elaborado sem o devido parcelamento, de natureza obrigatória, ou seja, que apresentavam escopo de serviços bastante amplo, como no caso do Acórdão 1.895/2010 – Plenário, pelo qual determinou à Fundação Universidade do Amazonas que, doravante, em futuros procedimentos licitatórios, **efetue o parcelamento do certame quando os serviços forem distintos, a exemplo de “serviços de conservação e limpeza” e “serviços de transporte de resíduos sólidos inertes”, o que se assemelha ao caso em apreço.** (Acórdão nº. 1.830/2010 - TCU – Plenário. Data do Julgamento: 28/07/2010. Relator: Augusto Sherman Cavalcanti; TCU. Acórdão n.º 1644/2010-Plenário, TC-009.804/2009-8, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 14.07.2010; TCU. Acórdão 1.895/2010-Plenário. DJ: 04/08/2010)

Importa trazer decisões que corroboram esse entendimento:

*Tribunal de Contas da União. Dados Materiais: Decisão 393/94 - Plenário - Ata 27/94. Processo nº TC 007.759/94-0. Interessado: Brasília Distribuidora de Oxigênio e Gases Especiais Ltda - BRASIGÁS. [...] **firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/93, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para***



RECICLE

COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP

CNPJ Nº 08.582.276/0001-37

alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade[...].

REPRESENTAÇÃO. FUNASA. PREGÃO ELETRÔNICO 1/2015. SERVIÇOS DE CÓPIA, DIGITALIZAÇÃO E PLOTAGEM. CLÁUSULAS RESTRITIVAS DA COMPETITIVIDADE NO EDITAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE DE PROMOVER O PARCELAMENTO DO OBJETO. DEFICIÊNCIAS NAS ESTIMATIVAS DE PREÇO. FORTES INDÍCIOS DE SOBREPREGO. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE ALGUNS. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DE OUTROS. MULTA. CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO. TCU na Internet: AC-3009-48/15-P.

O parcelamento é a regra. O agrupamento, a exceção, que deve ser muito bem justificado. O TCU tem recomendado a separação do objeto em lotes distintos, quando de natureza divisível, com objetivo de permitir a participação de empresas que, embora não estejam habilitadas a fornecer a totalidade dos itens especificados, possam apresentar proposta mais vantajosa, no que diz respeito aos demais itens (Acórdão 1998/2016, 3009/2015, 122/2014, 491/2012 e 2895/2014, todos do Plenário).

O objetivo da norma, como visto nas legislações citadas, é ampliar a competitividade, sobretudo porque algumas empresas podem não ter capacidade ou condições de ofertar a integralidade do objeto (execução, fornecimento), mas apenas uma parte dele, razão pela qual a adjudicação conjunta inviabilizaria a participação delas no certame, caracterizando restrição à competição (Acórdão 18/2019 do TCE/MT).

Da mesma forma, o Tribunal de Contas do Estado do RS entende que “A regra geral é ampliar o universo de concorrentes e, portanto, ampliar chance de competição. Em comparação com a licitação aglutinada, se houver a adequada divisão do objeto licitado, a concorrência e as vantagens podem ser qualificadas, pois cada parcela licitada poderá atrair concorrentes mais especializados e em maior número.” (grifei)



RECICLE

COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP

CNPJ Nº 08.582.276/0001-37

Importa considerar a redação do artigo 23, § 1º e § 2º da Lei Federal nº 8.666/1993, que dispõem que as obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis. *Resultam daí licitações distintas, mas que devem preservar a modalidade pertinente para a execução total do objeto. Essa regra tem o objetivo de proporcionar a ampla concorrência. Vejamos:*

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.

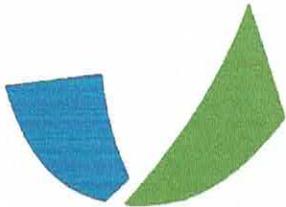
Assim sendo, o Tribunal de Contas do Estado do RS entende que o **parcelamento do objeto é regra**, sendo que os casos de aglutinação do objeto deverão ser devidamente justificados. **(grifei)**

Com base no art. 23, §1º, do Tribunal de Contas da União - TCU sumulou o entendimento abaixo:

SÚMULA Nº 247

É OBRIGATÓRIA A ADMISSÃO DA ADJUDICAÇÃO POR ITEM E NÃO POR PREÇO GLOBAL, NOS EDITAIS DAS LICITAÇÕES PARA A CONTRATAÇÃO DE OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS E ALIENAÇÕES, CUJO OBJETO SEJA DIVISÍVEL, DESDE QUE NÃO HAJA PREJUÍZO PARA O CONJUNTO OU COMPLEXO OU PERDA DE ECONOMIA DE ESCALA, TENDO EM VISTA O OBJETIVO DE PROPICIAR A AMPLA PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES QUE, EMBORA NÃO DISPONDO DE CAPACIDADE PARA A EXECUÇÃO, FORNECIMENTO OU AQUISIÇÃO DA TOTALIDADE DO OBJETO, POSSAM FAZÊ-LO COM RELAÇÃO A ITENS OU UNIDADES AUTÔNOMAS, DEVENDO AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO ADEQUAR-SE A ESSA DIVISIBILIDADE.

Assim sendo, o certame com aglutinação de serviços é rechaçado pelo Tribunal de contas do Estado do RS, conforme se arrola:



RECICLE

COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP

CNPJ Nº 08.582.276/0001-37

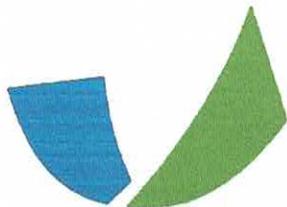
- 1) *Município de Novo Hamburgo – Concorrência 2014- contratação de serviços de coleta, transbordo, transporte e a destinação final de resíduos sólidos – cautelar de suspensão – irregularidade: aglutinação indevida de diferentes serviços;*
- 2) *Município de São Francisco de Paula – edital 004/2016- coleta e transporte e de resíduos sólidos – cautelar de suspensão – irregularidade: aglutinação de objeto nos serviços coleta e transporte do lixo;*
- 3) *Município de Espumoso – Concorrência 01/2017- obras - cautelar de suspensão – irregularidade: falha de aglutinação indevida de objeto e exigência de índices mínimos;*

Assim, resta evidenciado que a ausência do parcelamento do objeto do edital ocasionará prejuízos à vantajosidade do certame, porquanto **será indevidamente vedado o acesso de licitantes com amplas condições de ofertar a proposta mais vantajosa para cada licitado**. Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. [...] Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço. (In. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, pág 1179)

Ademais com o parcelamento do objeto pode se utilizar da modalidade pregão presencial para o destino final e assim ter uma maior economicidade para o município.

Por fim, vale ressaltar que não há no Edital e seus Anexos da licitação justificativa razoável e proporcional para indivisibilidade do objeto.



RECICLE

COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP

CNPJ Nº 08.582.276/0001-37

Não cabe justificar a aglutinação de serviços de naturezas distintas pela facilidade de gerenciamento dos serviços ou em decorrência do uso do Poder discricionário pela Administração, tal orientação consta na Súmula 247 do Eg. Tribunal de Contas da União.

Destarte, reitera-se que o problema crucial de aglutinação de §§ 1º e 2º da lei 8666/93) e é rechaçado na jurisprudência em todo território nacional nos seguintes termos:

Nesse contexto, não hesito em concordar com a instrução no sentido de que a aglutinação das múltiplas tarefas sob a égide de **único objeto prejudica a lisura do procedimento**, devendo, portanto, a Administração rever o instrumento, segregando serviços que, por sua natureza, **possam ser fornecidos separadamente por empresas de segmentos específicos**, garantindo, com isso, melhores condições de competitividade no certame. (TCE-SP Acórdão nº 17541.989-16-6 DECISÃO RATIFICADA EM SESSÃO DE 1º/02/2017. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA). (grifamos)

Dessa forma, evidencia-se que instrumento convocatório é ilegal, porquanto não executou o devido parcelamento do objeto, **prejudicando a participação de um maior número de empresas ao juntar serviços com especialização distintas**.

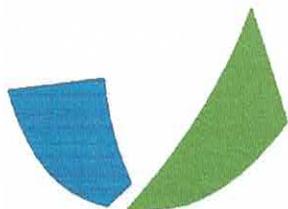
Importa dizer que a empresa impugnante tem a capacidade de realizar os serviços da forma licitada, porém com o intuito de evitar anulação do certame e do contrato, gerando transtornos futuros ao contratante e ao contratado, é que impõe o deferimento ao pedido como medida reparadora.

2. DO PROJETO BÁSICO X REFLEXOS SOBRE A PLANILHA DE CUSTOS:

2.1. QUANTO AO ANEXO II, PLANILHA DE CUSTOS – VALOR DE REFERÊNCIA

A Administração tem o dever de, antes de contratar, elaborar orçamento detalhado que expresse o valor estimado da contratação pretendida. A Lei nº 8.666/93 impõe esse dever em todos os casos, já que dessa forma se permite o exame de viabilidade orçamentária, bem como a fixação de critérios de julgamento da licitação.

Para fixar os critérios de julgamento, segundo a disposição constante do art. 40, inc. X, da Lei de Licitações, o edital deve indicar, obrigatoriamente, “o critério de



RECICLE

COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP

CNPJ Nº 08.582.276/0001-37

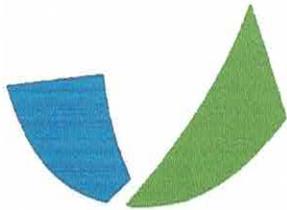
aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, **permitida** a fixação de preços máximos (...)"

A Administração Pública de Ajuricaba, elaborou e disponibilizou o orçamento detalhado dos custos dos serviços objeto da licitação, mas quando determinou que o preço para os serviços de disposição final adequada de resíduos sólidos orgânicos e não recicláveis em aterro sanitário, em até R\$ 100,00 (cem reais) por tonelada, conforme está destacado, no anexo II, e que os valores unitários individuais dos itens não poderão ultrapassar os valores máximos da planilha do Município, nos motivou a arguir, por entendermos que aconteceu equívoco, já que esse preço ficou muito abaixo dos preços praticados no mercado.

A estimativa de preços apresentada pela Administração deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro. Tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para a manutenção do serviço. Assim, o valor estimado para a prestação do serviço de destinação final, apresenta indícios de inexequibilidade, pois não é suficiente para cobrir os custos do serviço. Portanto, a ilegalidade da estimada pesquisa de preços constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito e seus frutos sem efeito, tornando-o não adjudicatável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições. O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor em nossa região.

No caso da aglutinação do objeto as empresas licitantes com atividade de coleta e transporte terão que subcontratar a Central de Triagem e o Aterro Sanitário sendo os custos por sua responsabilidade, porém o valor de PO para a destinação final está inferior ao preço praticado no mercado conforme exposto abaixo:

Para melhor exemplificar, é que o Município de Ajuricaba, em 17 de fevereiro de 2022, passou a pagar a importância de R\$ 142,29 (cento e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos) por tonelada para destinação final dos resíduos, conforme contrato 037/2018. E, agora vem apresentar valor estimado bem abaixo. Por outro lado, demonstramos que outros municípios da região contrataram tais serviços com preços assim: Campina das Missões – R\$ 145,00/tonelada (Contrato 34/2022); Capão do Cipó – R\$ 151,91/tonelada (Contrato 029/2018); Coronel Barros – R\$ 145,00/tonelada (Inexigibilidade 09/2022); Doutor Maurício Cardoso – R\$ 145,00/tonelada (Inexigibilidade 01/2022); Entre-Ijuís – R\$ 140,65 (Inexigibilidade 09/2022); Novo Machado – R\$ 141,52/tonelada (Contrato



RECICLE

COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP

CNPJ Nº 08.582.276/0001-37

15/2021); Porto Mauá – R\$ 140,65/tonelada (Contrato 93/2022); Porto Vera Cruz – R\$ 157,17 (contrato 67/2018); Santo Cristo – R\$ 142,25/tonelada (Contrato 79/2018); Santo Ângelo – R\$ 142,68/tonelada (Contrato 137/2019); Senador Salgado Filho – R\$ 145,14/tonelada (Contrato 08/2021). Portanto, está comprovado que o preço orçado pela municipalidade é inexequível.

Consoante já afirmado, a Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório. A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável.

Alguns municípios vem optando pela forma de contratação do Destino final por inegibilidade no caso, em tela, existem 2 Aterros sanitários, Unidade da CRVR em Giruá e Unidade da Simpex em Palmeira das Missões, conforme consulta google maps temos as seguintes distâncias:

[Google Maps](#)

De carro 76,5 km, 1 h 24 min

de Palmeira das Missões, RS, 98300-000 a Ajuricaba, RS, 98750-000

[Google Maps](#)

De carro 91,3 km, 1 h 20 min

de Giruá, RS, 98870-000 a Ajuricaba, RS, 98750-000

Alternativamente percebemos que independente da forma da contratação de destino final, seja ela por inegibilidade, ou por meio de processo licitatório, haverá uma economia para o município, **uma vez que definido e contratado o local do destino final** a quilometragem a ser definida para a coleta e transporte já fica definida no processo licitatório, **o que reduzirá custos nas planilhas de coleta domiciliar e na coleta seletiva, ademais, ainda apenas por sugestão a coleta pode ser realizada com apenas 2 coletores sendo desnecessário a solicitação de 3 coletores, até porque o veículo de coleta comporta lugar para o motorista e 2 passageiros.**

Por fim, conforme **ANEXO I - PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA**

Projeto Básico **"4. QUANTIDADE DE RESÍDUOS.A média mensal de coleta do ano de 2022 é de 84 toneladas"** enquanto a planilha de composição de custos prevê apenas 66 toneladas,



RECICLE

COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP

CNPJ Nº 08.582.276/0001-37

considerando a média de 18 toneladas sem valor para a destinação final, importa dizer que mesmo que supostamente gere 18 toneladas de lixo seco o mesmo passa pela Central de Triagem pelo processo de seleção, classificação, separação do rejeito, o que envolve diretamente mão de obra, energia elétrica, custo de veículo para deslocamento dentro da Central, armazenamento, entre outros, portanto na realidade não existe compensação, ao contrário, o custo para o processo é bem superior à venda final.

Ante o exposto, viemos por meio deste requerer que seja suspenso o edital, para análise do pedido de separação dos itens, com a intenção de ampliar a competitividade de empresas no certame, bem como, reduzir custos ao Município, por fim, a realização de nova pesquisa de preços no custo do destino final, seja por solicitação por e-mail, ou por pesquisa na internet com empresas locais a fim de obter valores justos para a obtenção da média dos valores de referência

3. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, **requer** seja a presente Impugnação recebida e devidamente processada, para que esta douta Autoridade proceda à revisão dos Itens editalícios questionados e impugnados, promovendo - *per viam de consequentiam* -, a retificação do edital, com as correções e adequações às leis em vigor, na forma e no prazo *ex legis*, por ser de Direito e de mais lúdima Justiça, CONFORME ASSINALADO NAS RAZÕES DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO, sob pena de restar caracterizada restrição ao princípio da competitividade no certame licitatório.

Acrescenta-se, ademais a responsabilidade/dever desta douta. Administração Pública de apreciação integral dos argumentos trazidos por esta Licitante, com a consequente comunicação e publicação da resposta.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Palmeira das Missões/RS, em 27 de fevereiro de 2023.

**CLAUDIO DA
SILVA:41328655091**

Assinado de forma digital por
CLAUDIO DA SILVA:41328655091
Dados: 2023.02.27 16:22:20 -03'00'

Recicle Comércio de Materiais de Construção Ltda.

CLAUDIO DA SILVA – Sócio Administrador